



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: UNITED CAR LTDA e PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.06.01.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS HATCH, 0KM, DE INTERESSE DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que a declarou a empresa **UNITED CAR LTDA** como classificada e vencedora do certame.

A petição da empresa **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).



B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo da empresa **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **12 de julho de 2022**, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **15 de julho de 2022**, tendo a recorrente **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **14 de julho de 2022**, logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **20 de julho de 2022**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

A empresa **UNITED CAR LTDA** não apresentou qualquer manifestação recursal de forma tempestiva.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado e concluído em **12 de julho de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Deu-se início aos tramites referentes ao julgamento do certame, onde, em seu decorrer, a participante **UNITED CAR LTDA** fora considerada como a vencedora do certame, haja vista que apresentou o menor preço entre as propostas apresentadas, bem como, cumpriu com todos os requisitos quanto a fase de habilitação.

Inconformada com o resultado do procedimento, a empresa **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou recurso ao julgamento, conforme consta dos autos, alegando, em suma:

[...]



Em clarividência, a ficha técnica do veículo é divergente das características descritas em edital. Pois o veículo que está sendo ofertado não atende nem as especificações técnicas do motor, tanto quanto as do volume do porta malas, como elencada a cima.

A empresa licitante se abstém de apresentar o termo de ficha técnica do veículo, onde constará as devidas características necessárias que poderá de fato ser analisada a propostas para o certame.

Acontece que há uma contradição nas especificações de primeira mão apresentadas, e só em uma análise detalhada de documentos complementares que seria notada, contudo, a empresa licitante não anexou a devida documentação.

A fim de corroborar com a fiscalização realizada pelo Município, de maneira minuciosa, verificando o cumprimento de todas as exigências amplamente aludida em edital, busca assim sendo desclassificada a proposta apresentada, conforme determina o item 8.9, que passará o Pregoeiro a examinar o lance subsequente.

[...]

Pois todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório. A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital. Tal situação por si só caracteriza descumprimento por parte da empresa do lance vencedor, ao que se encontra determinado no edital e na lei.

O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório.

[...]

Com base no princípio do ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes que não cumpram com o requerido em edital.

Destarte Excelência, considerado que a exigência fim não foi cumprida, como bem trata a lei e o edital, o descumprimento das exigências não só gera danos a administração pública, mas também as demais participantes licitatórias.

É cediço que constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, não podendo trazer prejuízos o interesse público, uma vez que por outra forma a recorrente cumpriu e sendo nova a vencedora passará a apresentar todas as documentações necessárias, com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao Município.

Restando-se assim comprovada a necessidade de mudar a vencedora do lance, passando a ser a segunda colocada, a empresa Nacional Veículos. Requer-se, portanto, a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a empresa recorrente a vencedora no certame.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente classificada como desclassificada, bem como, a Recorrente seja considerada como a vencedora.



Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados pela licitante, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto ao julgamento das propostas de preços realizado por parte da Pregoeira no momento da sessão de licitação, todavia, tal julgamento se deu de forma totalmente embasada, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo e para o produto demandado, ou seja, o **GABINETE DO PREFEITO**.

Em face disto, coube ao órgão de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas à análise de conformidade técnica dos produtos, especificações e marcas, por sua



vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, logo, cabe a esta Pregoeira tão-somente exprimir o resultado promovido pela autoridade competente do processo.

Deste modo, é importante frisar que nesse prisma de análise, a Pregoeira tomou como base de sustentação para fins de proclamação de sua decisão, a manifestação do Gabinete do Prefeito, a qual, conforme parecer técnico anexo proclamou a seguinte resposta:

[...]

II – DA CONCLUSÃO

Destarte, diante de todos os fatos e fundamentos, entendemos pela desclassificação da empresa UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ: 15.668.566/0005-97, tendo em vista o descumprimento do edital do Pregão Eletrônico nº 2022.06.01.1-SRP, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de veículos Hatch, 0km, de interesse de diversas secretarias do município de Horizonte-Ce., por entendermos que a Administração Pública deve seguir aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e demais leis correlatas.

Deste modo, considerando que as irrisignações não são extensivas as ponderações já apresentadas, especialmente pela objetividade de atendimento do não atendimento da proposta de preços apresentada, como também a síntese de detalhes, entende-se que se deve ser seguido o parecer técnico anteriormente prolatado pela autoridade competente, em todos os termos, de modo que se observa que houve o nítido descumprimento ao edital quanto da formulação da proposta por parte da licitante, não podendo a Administração aceitar produtos de natureza técnica divergente ao demandado em edital, especialmente pelo fato de que, da forma como se encontra, tais especificações são as que melhor atendem aos anseios do órgão demandante.

No que tange aos documentos de habilitação da Recorrida, cumpre destacar que os documentos os quais não foram apresentados na plataforma, constam do cadastro junto ao SICAF, logo, atendem ao edital.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela participante **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA** e, pela análise meritória, decido por **JULGAR PROCEDENTE**, tendo em vista que as alegações da Recorrente são procedentes e guardam coerência com o parecer técnico apresentado pela autoridade competente, bem como, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância a vinculação ao instrumento convocatório e a objetividade requerida pela Lei Federal n. 8.666/93.

Deste modo, deve a decisão anteriormente proferida ser revertida, de modo que seja feita a desclassificação da licitante atualmente considerada como vencedora, bem como, seja feita a tramitação dos demais atos do processo.



Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as participantes recorrentes e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 26 de julho de 2022.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE